PROJETO DE LEI Nº 32/2007

17

RECEBIDO EM: 27 de março de 2007.

Nº DO PROJETO: 32/2007

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 29 de março de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 5 de maio de 2007

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB
POLÍTICAS PÚBLICAS: Laurindo Cesa – PSDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de maio de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – DEM, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de maio de 2007.
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – DEM, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.
Ausente o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

Aprovado com **emendas aditivas e modificativas** de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – DEM, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 25 de maio de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 291/2007

Lei n° 2774, de 29 de maio de 2007.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4045, do dia 6 de junho de 2007.

DIÁRIO DO SUDOESTE
ANO XXII - EDIÇÃO 4045 - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 2007

16
Fabricio

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.774, DE 29 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos, no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que exploram a atividade de remoção de entulhos com caçamba ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º As caçambas deverão ser posicionadas de forma que não tragam prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, sendo proibida a sua colocação sobre o passeio público e a menos de cinco metros das esquinas.

Art. 3º Nas obras que possuam recuos frontais ou laterais, as caçambas deverão ser posicionadas nesses recuos.

Parágrafo único. Em caso de danos à rede de água, esgoto ou outro sistema, resultante do acesso do caminhão ao local de posicionamento da caçamba, a responsabilidade pelo reparo será da empresa proprietária da caçamba.

Art. 4º A caçamba deverá ser posicionada paralelamente ao meio-fio, a uma distância máxima de dez centímetros e sem encostar-se à borda do meio-fio, de forma a não prejudicar o escoamento das águas pluviais.

Art. 5º A caçamba deverá ser posicionada no sentido de tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para a sua colocação.

Art. 6º As caçambas deverão ser substituídas depois de esgotada sua capacidade, no prazo máximo de um dia e, se não esgotada, no prazo de cinco dias úteis, efetuando-se a limpeza do local.

Art. 7º Os casos excepcionais, onde seja impossível a colocação e a retirada das caçambas de acordo com a presente Lei, deverão ser previamente comunicados ao departamento competente da Prefeitura Municipal que emitirá autorização por escrito.

§ 1º. A Prefeitura Municipal terá o prazo de dois dias para expedir a autorização.

§ 2º. A autorização concedida será de prazo máximo de dois dias para o serviço de colocação e remoção da caçamba.

Art. 8º As caçambas deverão receber sinalização reflexiva noturna nas laterais, frente e traseira, utilizando dispositivos retrorefletores que estejam de acordo com a Resolução do Contran que disciplina a sinalização reflexiva em veículos de transporte de carga.

Parágrafo único. Essa sinalização, que alterna segmentos de cores vermelha e branca, será disposta horizontalmente e será composta por no mínimo três dispositivos retrorefletores em cada um dos quatro lados da caçamba.

Art. 9º As caçambas deverão, também, receber pintura de listras pretas e amarelas nos quatro lados para a perfeita visualização.

§ 1º. A pintura de listras deverá ocupar uma área igual ou superior a 50% da área externa visível da caçamba.

§ 2º. A pintura deverá ser renovada sempre que necessário para perfeita visualização, principalmente no período noturno.

Art. 10. As caçambas deverão ser numeradas e conter identificação com nome e telefone da empresa prestadora do serviço.

Art. 11. As empresas ficam obrigadas a apresentar a autorização dos proprietários dos locais usados como depósito bota-fora e solicitar autorização na Prefeitura Municipal, que fará estudo ambiental ou solicitará vistoria dos órgãos competentes em caso de dúvidas.

Art. 12. As empresas deverão estar inscritas na Prefeitura Municipal para iniciar a prestação de serviço.

Art. 13. As empresas que atualmente operam este serviço terão o prazo improrrogável de sessenta dias a partir da publicação para se adequarem às exigências da presente Lei.

Art. 14. O não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

§ 2º. Persistindo a irregularidade, a Prefeitura poderá suspender o Alvará de funcionamento da empresa proprietária da caçamba até a regularização do ato infrator.

§ 3º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da autuação.

§ 4º. A empresa terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para interpor recurso protocolado na Prefeitura Municipal.

Art. 15. As caçambas deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte.

Art. 16. O serviço de remoção de entulhos com caminhões sujeitar-se-á aos dispositivos desta Lei, no que lhes for aplicável.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 32/2007, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de maio de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 32/2007

15
Fabricio

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos, no Município, e dá outras providências.

Art. 1º. As empresas que exploram a atividade de remoção de entulhos com caçamba ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. As caçambas deverão ser posicionadas de forma que não tragam prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, sendo proibida a sua colocação sobre o passeio público e a menos de cinco metros das esquinas.

Art. 3º. Nas obras que possuam recuos frontais ou laterais, as caçambas deverão ser posicionadas nesses recuos.

Parágrafo único. Em caso de danos à rede de água, esgoto ou outro sistema, resultante do acesso do caminhão ao local de posicionamento da caçamba, a responsabilidade pelo reparo será da empresa proprietária da caçamba.

Art. 4º. A caçamba deverá ser posicionada paralelamente ao meio-fio, a uma distância máxima de dez centímetros e sem encostar-se à borda do meio-fio, de forma a não prejudicar o escoamento das águas pluviais.

Art. 5º. A caçamba deverá ser posicionada no sentido de tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para a sua colocação.

Art. 6º. As caçambas deverão ser substituídas depois de esgotada sua capacidade, no prazo máximo de um dia e, se não esgotada, no prazo de cinco dias úteis, efetuando-se a limpeza do local.

Art. 7º. Os casos excepcionais, onde seja impossível a colocação e a retirada das caçambas de acordo com a presente Lei, deverão ser previamente comunicados ao departamento competente da Prefeitura Municipal que emitirá autorização por escrito.

§ 1º. A Prefeitura Municipal terá o prazo de dois dias para expedir a autorização.

§ 2º. A autorização concedida será de prazo máximo de dois dias para o serviço de colocação e remoção da caçamba.

Art. 8º. As caçambas deverão receber sinalização reflexiva noturna nas laterais, frente e traseira, utilizando dispositivos retrorefletores que estejam de acordo

1

com a Resolução do Contran que disciplina a sinalização reflexiva em veículos de transporte de carga.

Parágrafo único. Essa sinalização, que alterna segmentos de cores vermelha e branca, será disposta horizontalmente e será composta por no mínimo três dispositivos retrorefletores em cada um dos quatro lados da caçamba.

Art. 9º. As caçambas deverão, também, receber pintura de listras pretas e amarelas nos quatro lados para a perfeita visualização.

§ 1º. A pintura de listras deverá ocupar uma área igual ou superior a 50% da área externa visível da caçamba.

§ 2º. A pintura deverá ser renovada sempre que necessário para perfeita visualização, principalmente no período noturno.

Art. 10. As caçambas deverão ser numeradas e conter identificação com nome e telefone da empresa prestadora do serviço.

Art. 11. As empresas ficam obrigadas a apresentar a autorização dos proprietários dos locais usados como depósito bota-fora e solicitar autorização na Prefeitura Municipal, que fará estudo ambiental ou solicitará vistoria dos órgãos competentes em caso de dúvidas.

Art. 12. As empresas deverão estar inscritas na Prefeitura Municipal para iniciar a prestação de serviço.

Art. 13. As empresas que atualmente operam este serviço terão o prazo improrrogável de sessenta dias a partir da publicação para se adequarem às exigências da presente Lei.

Art. 14. O não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

§ 2º. Persistindo a irregularidade, a Prefeitura poderá suspender o Alvará de funcionamento da empresa proprietária da caçamba até a regularização do ato infrator.

§ 3º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da autuação.

§ 4º. A empresa terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para interpor recurso protocolado na Prefeitura Municipal.

Art. 15. As caçambas deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte.

Art. 16. O serviço de remoção de entulhos com caminhões sujeitar-se-á aos dispositivos desta Lei, no que lhes for aplicável.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 32/2007, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

13
Fabrício

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
Site: www.camarapatobranco.com.br - e-mail: legislativo@wln.com.br

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 24-MAI-2007 15:34 000894-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

24/05/2007 - Aprovadas com ausência do vereador Marco Pozza.

Exmo.Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei n.32/2007:

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta parágrafo único ao Art. 3º do Projeto de Lei n.32/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Parágrafo único: em caso de danos à rede de água, esgoto ou outro sistema, resultante do acesso do caminhão ao local de posicionamento da caçamba, a responsabilidade pelo reparo será da empresa proprietária da caçamba."

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Art. 14. do Projeto de Lei n.32/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art.14. O não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM)."

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Art. 14. e seus parágrafos do Projeto de Lei n.32/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art.14.

§ 1º. Em caso de reincidência a multa será dobrada.

12 folhas

§ 2º. Persistindo a irregularidade, a Prefeitura poderá suspender o Alvará de funcionamento da empresa proprietária da caçamba até a regularização do ato infrator.

11
Folicio

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta novo artigo onde couber do Projeto de Lei n.32/2007, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art.---- As caçambas deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte."

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007.

Volmir Sabbi
Vereador - PT

Márcia F. C. Kozelinski
Vereadora – PPS

Cilmar F. Pastorello
Vereador–PR

Osmar Braun Sº
Vereador - PV

10
Folha

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2007

Obter autorização legislativa para dispor sobre a regulamentação de posicionamento de **caçambas usadas na remoção de entulhos** no Município de Pato Branco, é o que pretendem os vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PR; Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS; e Volmir Sabbi – PT, através do projeto de lei ora analisado.

As normas previstas nesta lei serão direcionadas para as empresas que exploram a atividade de remoção de entulhos com caçamba, as quais deverão ser posicionadas de forma que não tragam prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, sendo proibida a sua colocação sobre o passeio público e a menos de cinco metros da esquina.

A matéria contempla o interesse público e encontra-se amparada legalmente. Portanto, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de maio de 2007.

Laurindo Cesa – PSDB
Relator

Osmar Braun Sobrinho – PV
(Presidente)

Volmir Sabbi – PT
Membro

09
Folha

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2007

Através do projeto de lei ora analisado busca o Executivo Municipal obter autorização legislativa para dispor sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas na remoção de entulhos no Município de Pato Branco.

A matéria encontra–se amparada no artigo 9º, inciso VIII da LOM e no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, estando em condições de seguir sua regimental tramitação, e conforme apresentou a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis:

> *"Verificando as disposições concernentes às Posturas Municipais consignadas na Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, constatamos não haver disciplinamento específico quanto a atividade de remoção de entulhos efetuados através de caçambas, razão pela qual entendo s.m.j., ser pertinente a proposta objeto do projeto de lei em análise.*
>
> *Com o disciplinamento em lei do posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos, estabelecendo-se forma, critérios e condições para o exercício de tal atividade, instrumentalizando a fiscalização municipal, estar-se-á contribuindo e zelando pela segurança do tráfego, trânsito e transporte no perímetro urbano e nas vias públicas municipais."*

Sendo assim, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 11 de maio de 2007.

Cilmar Francisco Pastorello – PR
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente - Relator

Nelson Bertani – PDT
Membro

98
Sabrão

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2007

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei acima epigrafado, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para disporem sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos no Município de Pato Branco.

Em síntese a proposição estabelece forma, critérios e condições para o posicionamento nas vias públicas de caçambas utilizadas pelas empresas que exploram a atividade de remoção de entulhos.

Sobre o tema em questão, José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo – 6ª Edição – pág. 331, assim leciona:

"Por poder de polícia ou polícia administrativa entende-se o conjunto de intervenções da Administração que tendem a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade.
Poder de polícia municipal é a faculdade que possui o Município para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, visando quer à satisfação da coletividade, quer à do próprio Município, razão de ser daquela.
(...)
Pelo poder de polícia administrativo, assegura-se que, em nome do interesse geral, as livres iniciativas dos particulares, seus direitos, atividades e bens sejam exercitados, utilizados de tal sorte que não se comprometa a ordem pública, condição da vida em sociedade."

Verificando as diposições concernentes às Posturas Municipais consignadas na Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, constatamos não haver disciplinamento específico quanto a atividade de remoção de entulhos efetuados através de caçambas, razão pela qual entendo s.m.j, ser pertinente a proposta objeto do Projeto de Lei em análise.

Com o disciplinamento em lei do posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos , estabelecendo-se forma, critérios e condições para o exercício de tal atividade, instrumentalizando a fiscalização municipal, estar-se-á contribuindo e zelando pela segurança do tráfego, trânsito e transporte no perímetro urbano e nas vias públicas municipais.

A matéria encontra-se amparada no artigo 9º, inciso VIII da LOM e no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 7 de maio de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

07
Sabrina

RECEBIDO
Data 27/03/07 Hora 17h
Assinatura Eliamar
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

06
Fabrício

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os vereadores infra-assinados, **Volmir Sabbi – PT, Márcia F.C. Kozelinski – PPS, e Cilmar F. Pastorello – PR** no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 32/2007

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos, no Município, e dá outras providências.

Art. 1º. As empresas que exploram a atividade de remoção de entulhos com caçamba ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. As caçambas deverão ser posicionadas de forma que não tragam prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, sendo proibida a sua colocação sobre o passeio público e a menos de cinco metros das esquinas;

Art. 3º. Nas obras que possuam recuos frontais ou laterais, as caçambas deverão ser posicionadas nesses recuos.

Art. 4º. A caçamba deverá ser posicionada paralelamente ao meio-fio, a uma distância máxima de dez centímetros e sem encostar na borda do meio-fio, de forma a não prejudicar o escoamento das águas pluviais.

Art. 5º. A caçamba deverá ser posicionada no sentido de tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para a sua colocação.

Art. 6º. As caçambas deverão ser substituídas depois de esgotada sua capacidade, no prazo máximo de um dia e, se não esgotada, no prazo de cinco dias úteis, efetuando-se a limpeza do local.

Art. 7º. Os casos excepcionais, onde seja impossível a colocação e a retirada das caçambas de acordo com a presente Lei, deverão ser previamente

CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
Anexado
Data ___/___/___ Hora
RECEBIDO

05
Folha

comunicados ao departamento competente da Prefeitura Municipal que emitirá autorização por escrito.

§ 1º. A Prefeitura Municipal terá o prazo de dois dias para expedir a autorização.

§ 2º. A autorização concedida será de prazo máximo de dois dias para o serviço de colocação e remoção da caçamba.

Art. 8º. As caçambas deverão receber sinalização reflexiva noturna nas laterais, frente e traseira, utilizando dispositivos retrorefletores que estejam de acordo com a Resolução do Contran que disciplina a sinalização reflexiva em veículos de transporte de carga.

Parágrafo único. Essa sinalização, que alterna segmentos de cores vermelha e branca, será disposta horizontalmente e será composta por no mínimo três dispositivos retrorefletores em cada um dos quatro lados da caçamba.

Art. 9º. As caçambas deverão, também, receber pintura de listras pretas e amarelas nos quatro lados para a perfeita visualização.

§ 1º. A pintura de listras deverá ocupar uma área igual ou superior a 50% da área externa visível da caçamba.

§ 2º. A pintura deverá ser renovada sempre que necessário para perfeita visualização, principalmente no período noturno.

Art. 10. As caçambas deverão ser numeradas e conter identificação com nome e telefone da empresa prestadora do serviço.

Art. 11. As empresas ficam obrigadas a apresentar a autorização dos proprietários dos locais usados como depósito bota-fora e solicitar autorização na Prefeitura Municipal, que fará estudo ambiental ou solicitará vistoria dos órgãos competentes em caso de dúvidas.

Art. 12. As empresas deverão estar inscritas na Prefeitura Municipal para iniciar a prestação de serviço.

Art. 13. As empresas que atualmente operam este serviço terão o prazo improrrogável de sessenta dias a partir da publicação para se adequarem às exigências da presente Lei.

Art. 14. O não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa de uma Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º. Após vinte e quatro horas da primeira autuação e persistindo a infração, o valor será dobrado.

§ 2º. Após a segunda multa e persistindo o problema, a caçamba será recolhida pela Prefeitura Municipal, sendo devolvida mediante o pagamento das multas, taxa de recolhimento e regularização do ato infrator.

04
Folha

§ 3º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo máximo de trinta dias a contar da autuação.

§ 4º. A empresa terá o prazo máximo de dez dias para interpor recurso protocolado na Prefeitura Municipal.

Art. 15. O serviço de remoção de entulhos com caminhões sujeitar-se-á aos dispositivos desta Lei, no que lhes for aplicável.

Art. 16. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

PROPONENTES

Volmir Sabbi	**Marcia F. C. Kozelinski**	**Cilmar F. Pastorello**
Vereador – PT	Vereadora – PPS	Vereador - PR

Aprovando Concursos e Exames

03
Folhas

10/4/2007 - 14:25:27

Empresa e município devem assumir danos causados por falta de sinalização e fiscalização em caçamba colocada em via pública. A decisão é da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que condenou a prefeitura de Uberaba e a Transentulho Coleta Seletiva a indenizar por danos materiais e morais um motoboy que bateu em uma caçamba mal sinalizada.

Os TJ mineiro modificou a sentença, ao creditar parte da responsabilidade pelo acidente ao próprio motociclista. De acordo com o relator, desembargador Schalcher Ventura, o motorista "certamente estava em alta velocidade e invadindo a parte da pista destinada ao estacionamento de veículos". Segundo ele, as fotos mostram que a caçamba estava próxima ao meio fio e paralela ao canteiro central, no local de estacionamento dos carros.

A empresa, dona da caçamba, foi condenada devido ao instrumento não ter placas reflexivas e fitas de segurança, dificultando sua visualização. O município de Uberaba (MG) também terá que pagar por omissão. Segundo funcionários da prefeitura, a fiscalização das caçambas deveria ser rotineira. Entretanto, ela só é feita quando há reclamação das pessoas ou na verificação da presença de caçambas irregulares.

O motociclista fraturou o joelho, foi submetido a uma cirurgia para colocação de platina e parafusos na perna e diversas sessões de fisioterapia e teve se afastar de suas atividades como motoboy.

A prefeitura e a empresa terão que dividir os danos materiais e pagar R$ 3,6 mil por lucros cessantes, R$ 825 pelo conserto da moto e R$ 185 pelos remédios consumidos. Em relação aos danos morais, o motociclista receberá R$ 6 mil, metade do valor estipulado na decisão de primeira sentença.

Leia a decisão

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0701.05.104973-5/001 - COMARCA DE UBERABA - REMETENTE: JD 3 V CV COMARCA UBERABA

APELANTE(S): MUNCIPIO UBERABA PRIMEIRO(A)(S), TRANSENTULHO COLETA SELETIVA LTDA SEGUNDO(A)(S)

APELADO(A)(S): WALDIR DE SOUSA

RELATOR: EXMO. SR. DES. SCHALCHER VENTURA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 09 de março de 2007.

DES. SCHALCHER VENTURA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VOTO

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e danos morais, movida por Waldir de Souza contra Transentulho Coleta Seletiva Ltda e o Município de Uberaba pretendendo a reparação pelos danos suportados em virtude da colisão entre a moto conduzida pelo autor e uma caçamba estacionada na via pública.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar os requeridos ao pagamento do conserto da motocicleta em R$825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), assim como dos meses em que ficou parado, sendo R$40,00 (quarenta

reais) ao dia, perfazendo R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao mês, somatizando pelos 06 meses R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Condenou, ainda, os requeridos ao pagamento dos gastos com remédios, no valor de R$185,03 (cento e oitenta e cinco reais e três centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R$12.000,00 (doze mil reais), tudo isso acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

02
Jalicio

Submeteu-se ao duplo grau.

Foram interpostos recursos de apelação. O primeiro, interposto pelo Município de Uberaba, pela reforma da sentença, a fim de que seja excluída a responsabilidade do Município pelo evento danoso (fls. 152/157). O segundo, aforado por Transentulho Coleta Seletiva Ltda., defendendo a existência de adesivos refletores na caçamba e o estacionamento em local permitido pela sinalização de trânsito.

Contra-razões, pela manutenção da sentença recorrida.

A d. Procuradoria- Geral de Justiça deixou de oferecer parecer recursal.

É o relatório.

Conheço da remessa oficial e dos apelos voluntários, presentes os pressupostos de sua admissão.

Conforme certidão de fls. 150 verso, a decisão que não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela Transentulho Coleta Seletiva Ltda., foi publicada no Diário do Judiciário do dia 25 de março de 2006, sábado.

Considerando o disposto na Resolução nº 281/95 da Corte Superior do TJMG, que determina o acréscimo de dois dias úteis à contagem dos prazos nas comarcas do interior e, outrossim, o recesso de páscoa entre os dias 13 e 14 de abril de 2006, forçoso concluir que o recurso de fls. 159 e seguintes foi interposto dentro do prazo legal.

De todo o processado, infere-se que o autor, mototaxista, no dia 01.04.2004, quando trafegava pela Av. Getúlio Guarita em Uberaba/MG, colidiu com uma caçamba estacionada na via pública, de propriedade da Transentulho Coleta Seletiva Ltda.

No acidente, o autor fraturou o joelho esquerdo, tendo que ser submetido a uma cirurgia para colocação de platina e parafusos na perna, além de diversas sessões de fisioterapia, ficando 06 (seis) meses afastado de suas atividades.

A abrangência dos pedidos e a necessidade de dilação probatória implicam no processamento do feito sob o rito ordinário, conforme acertadamente decidiu o nobre sentenciante.

Meritoriamente, as provas produzidas nos autos revelam que a caçamba estava desprovida de placas reflexivas e fitas de segurança dificultando a sua visualização por parte daqueles que transitavam pelo local.

É evidente que as fotos acostadas aos autos às fls. 61/69 não retratam a caçamba com a qual colidiu o autor, nem tão pouco a posição que ocupava na via, embora tiradas do local do acidente.

Confrontada com as fotos que estão às fls. 14, percebe-se, com clareza, que a caçamba envolvida no acidente estava localizada mais à frente, próximo à placa de sinalização e sem os adesivos refletores, o que justifica a responsabilização da Transentulho Coleta Seletiva Ltda. e do Município de Uberaba, responsável pela fiscalização.

Conforme afirmado pela testemunhas Avelino de Siqueiro Neto (fls. 137/138) e Carlos Antônio Bertoldo (fls. 139/140), ambos funcionários da Prefeitura Municipal de Uberaba, a caçamba em questão não foi fiscalizada. Isso porque, o Departamento de Posturas do Município só exerce a fiscalização, que deveria ser rotineira, em razão da reclamação de populares ou quando estão nas ruas e verificam a presença de caçambas irregulares.

Caracterizada está, portanto, a culpa do Poder Público por omissão e da empresa Transentulho Coleta Seletiva Ltda por utilizar a caçamba de forma irregular, sem a sinalização adequada.

01
Folha

Contudo, data maxima venia, tenho que não pode ser, de todo, afastada a culpa concorrente do autor para o sinistro.

As fotos do local e do momento do acidente acostadas aos autos às fls. 14 revelam que a caçamba estava estacionada paralela ao canteiro central, próximo ao meio-fio, no local destinado ao estacionamento de veículos e não no meio da rua, conforme pretende fazer crer o autor.

Embora desprovida das placas reflexivas, a caçamba estava estacionada no local destinado regularmente ao estacionamento de veículos.

Assim, analisando as fotos de fls. 61/69, que mostram com clareza o local do acidente, forçoso concluir que para o autor ter colidido com a caçamba de forma tão violenta, certamente, estava em alta velocidade e invadindo a parte da pista destinada ao estacionamento de veículos.

Da forma como conduzia a motocicleta, o autor teria colidido com a caçamba ou com qualquer outro veículo estacionado no local. É Certo, outrossim, que se estivesse com velocidade compatível para o local teria conseguido desviar da caçamba a tempo.

Segundo relatado nos autos, o acidente se deu à noite, quando o trânsito no local é bastante reduzido. Logo, o autor tinha espaço livre o bastante para trafegar na via pública, permitindo a esse julgador concluir que parte do acidente se deu por falta de atenção e imprudência ao conduzir a motocicleta.

Reconhecendo, portanto, a culpa concorrente do autor para o evento danoso, em reexame necessário, reformo, em parte a d. sentença monocrática, para reduzir à metade o valor fixado pelo ilustre magistrado "a quo" da indenização por danos materiais e morais.

À vista disto, tocará ao autor o pagamento de 50% do valor das custas e despesas processuais, além de 50% dos honorários advocatícios, suspensa, contudo, a exigibilidade dos encargos, porque ao postulante foi concedida a gratuidade judiciária.

Isento o Município de Uberaba do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): KILDARE CARVALHO e MANUEL SARAMAGO.

SÚMULA : REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0701.05.104973-5/001

Revista Consultor Jurídico, 10 de abril de 2007